SENTENÇA

Processo Físico nº: **0022544-60,2005.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente: Fazenda Publica Municipal de Sao Carlos

Requerido: Incorp e Imob Serrana Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Ainda que se observe que a prescrição, neste caso, foi interrompida pelo despacho que deferiu a inicial, uma vez que ação foi distribuída após junho/2005, fato é que a citação inicialmente levada a efeito, por edital, é irregular.

Pela documentação juntada pela Municipalidade (fls. 80), verifica-se que a empresa encontra-se "baixada", desde data muito anterior à propositura da ação.

Fato é, também, que é obrigação da Municipalidade verificar a efetiva situação daquela em face de quem será ajuizada a ação, a fim de evitar alegações de nulidade ou eventual prescrição. Não é possível exigir do Judiciário tal tarefa, de aferir se a parte esta ativa, ou não, se veio a óbito, ou não, se há inventário/arrolamento em andamento, ou não e tantas outras informações importantes ao correto andamento do feito.

É o caso de se reconhecer, na hipótese, então, a nulidade da citação por edital, pois é pacífica a jurisprudência do STJ quanto à necessidade de o exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, tendo sido editada, na esteira deste raciocínio, a Súmula 414, "in verbis": "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Pelo que se observa dos autos, a exequente não lançou mão dos recursos a seu alcance para encontrar a executada; preferiu valer-se, quiçá por comodidade, da citação edital. Inexorável, pois, reconhecer a nulidade desta.

Citação regular é pressuposto processual de validade e, por conseguinte, a sua falta pode ser proclamada de ofício, conforme prescrito no artigo 487, § 3°, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos a exequente sequer tentou a citação por oficial de justiça, ou por carta. Diante da informação de que o endereço para citação via correio era insuficiente (fl.

08), já requereu a citação por edital, sem efetuar qualquer diligência.

Uma vez reconhecida a nulidade de citação, passa-se à análise da prescrição, que pode ocorrer de ofício.

Pois bem, a citação da executada foi determinada em 09/01/2006, posteriormente à vigência da LC 118 de 9.2.2005. Portanto, o despacho que determinou a citação é suficiente para a interrupção da prescrição relativa aos exercícios fiscais compreendidos no lustro anterior, retroagindo à data do ajuizamento.

Assim, desde o ajuizamento da ação, até a presente data, passaram-se mais de 12 anos.

Ante o exposto, **reconheço a prescrição** e determino a extinção do processo, com fundamento no artigo 487, II do CPC.

PΙ

São Carlos, 09 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA